



Acórdão nº 12.504

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.994

Recorrente: **ESMERALDA FRANCISCA DE SOUZA SAUMA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***IPTU/TCL – NULIDADE DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA POR EXTINÇÃO DO
LITÍGIO – INOCORRÊNCIA***

*É de ser declarada nula a decisão que
extingue o litígio, fundada em pagamento inócurren-
te. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 110/112, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/SUBTF/CRJ (fl.86) que reconheceu o encerramento do litígio.



Acórdão nº 12.504

DOS FATOS

A Recorrente adquiriu o imóvel situado na Rua Miguel Pereira, 54 – Humaitá, inscrição imobiliária nº 0110893-5, em 2001, conforme R-6 da certidão expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis (fls.20/20v).

No período de 2002 a 2008, a Recorrente recebeu carnês do IPTU, dos quais constavam, dentre outras, as informações “UTILIZAÇÃO NÃO RESIDENC.” e “13 DEF/IND. CINEMA/ESTUDIO” (fl.11 do processo 04/66.302.033/10). Desta forma, no referido período, a Recorrente pagou apenas a TCL.

No carnê de IPTU de 2009, além da cobrança do imposto e da TCL, constam, dentre outras, as informações “UTILIZAÇÃO NÃO RESIDENC.” e “ISENÇÃO RETIRADA – ALTERAÇÃO DE TITULAR” (fl.05). O recebimento de tal carnê, cujo valor é substancialmente superior aos dos anos anteriores, motivou a Recorrente a apresentar o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE DADOS, de fls.02/02v, por meio do qual pleiteia a mudança da UTILIZAÇÃO para RESIDENCIAL. Restou comprovado, por contas da Light (fls.27/43) e por certidão expedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização (fl.23), que jamais houve a exploração de atividade econômica no imóvel em tela.

Ao fim e ao cabo, no ano de 2009, a F/SUBTF/CIP 0.2 implantou a Vigência Final da mencionada isenção para 2003 (fl.48), implantou a UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL a partir de 2004 e, em substituição às guias 00/2004 a 00/2008, emitiu as guias 01/2009 a 05/2009, nas quais são cobrados os valores de IPTU do período de 2004 a 2008, todas com mora máxima (fls.51/51v). A guia 00/2009, que cobrava o IPTU para UTILIZAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, foi substituída pela guia 06/2009, da qual consta o valor do imposto correspondente à UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL.

Às fls. 54/57, a Recorrente insurgiu-se contra a cobrança de acréscimos moratórios e solicitou esclarecimentos relativos aos cálculos efetuados pelo órgão lançador. Às fls.77/78v, a F/SUBTF/CIP 0.2 ratificou sua manifestação anterior e prestou os esclarecimentos solicitados, apresentando, inclusive, quadro demonstrativo.

Ciente da manifestação da F/SUBTF/CIP-0.2, de fls.77/78v, a Recorrente apresentou a petição de fl.83, abaixo transcrita:

ESMERALDA FRANCISCA DE SOUZA SAUMA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem a V. Sa., por sua advogada, com instrumento particular de mandato acostado às fls.09, requerer a conversão em receita dos depósitos efetuados no Tesouro Municipal, referente ao IPTU de 2009, conforme cópia em anexo, e emissão da diferença à pagar, referente ao IPTU de 2004 a 2008, conforme parecer de fls.51 e 77/78.

Em 15/01/10, à fl.86, com base em parecer de mesma folha, em cuja conclusão é consignado que a manifestação de fl.83 “constituiu um reconhecimento da existência do crédito, o que de acordo com o disposto no artigo 109, inciso VI, do Decreto nº 14.602/96, acarreta o encerramento do litígio”, o coordenador da F/SUBTF/CRJ reconheceu o encerramento do litígio. A Recorrente tomou ciência desta decisão, em 22/01/10, à fl.86v.



Acórdão nº 12.504

Em 24/02/09, à fl.90, a Recorrente solicitou certidão de inteiro teor, declarando “ainda não houve o encerramento do litígio”.

Em 27/04/10, às fls.95/97, a Recorrente apresentou recurso na qual alega que sua petição de fl.83 foi apresentada, em função de instrução dada por funcionária do atendimento do IPTU e requer que seja revisto o encerramento do litígio, bem como emitidas guias para depósito no Tesouro, referentes aos exercícios de 2004 a 2008.

Em 22/09/10, à fl.108, o Coordenador da F/SUBTF/CRJ encaminhou o presente processo ao F/CCM, em função de o Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro não prever pedido de reconsideração para as decisões proferidas pela Coordenadoria.”

A Representação da Fazenda suscitou preliminares de intempestividade do recurso voluntário e de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO
PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

Duas questões preliminares foram levantadas pela douta Representação da Fazenda: a de intempestividade do recurso e a de nulidade da decisão recorrida.

Suscitei questão de ordem, a fim de se determinar qual das preliminares teria precedência no julgamento, pois, acolhida uma delas, a outra ficaria prejudicada.

A ordem, segundo sustentei, não deveria seguir a sequência cronológica dos fatos, mas os princípios e regras do direito processual.

O Regimento Interno deste Conselho não estabelece regra específica, mas apenas, por imposição lógica, que as questões preliminares e prejudiciais sejam julgadas antes do mérito.

Ainda por imposição lógica, os Regimentos dos Tribunais, inclusive o do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (art. 67), estabelecem que as questões relativas à competência do Tribunal, cabimento do recurso e tempestividade terão precedência sobre as demais, inclusive sobre as de nulidade e coisa julgada.



Acórdão nº 12.504

Nem poderia ser de outro modo: para que se possa declarar a nulidade de uma decisão de primeira instância, necessário se faz que exista um recurso, que este seja cabível e tempestivo e que o Tribunal seja competente para o julgar. Se o recurso não for conhecido, a segunda instância não poderá julgá-lo, nem mesmo para dizer se a decisão é válida ou nula.

Desse modo, propus fosse julgada, em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade do recurso.

Decidida a questão de ordem, com observância do Regimento deste Colegiado, pela prevalência, no caso, da preliminar de nulidade da decisão, passo ao exame do fundamento de sua alegação.

A Representação da Fazenda entende que, ao se declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109 do Decreto nº 14.602/96, como consequência da extinção do litígio pelo pagamento, sem que o pagamento houvesse sido efetuado, a decisão recorrida incidiu na cominação de nulidade, por força do disposto nos arts. 40 a 42 do citado decreto, por cerceamento ao direito de defesa, ainda que a autoridade julgadora houvesse sido induzida ao erro pela redação equivocada de petição da própria Recorrente.

Diante dos fatos narrados no relatório e pelas razões expostas pela douta Representação da Fazenda, ACOLHO a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para que seja proferida decisão relativa ao pleito de exclusão dos acréscimos moratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ESMERALDA FRANCISCA DE SOUZA SAUMA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto do Relator.



EFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/66.302.717/2009
Data da Autuação: 19/05/2009
Rubrica: fls. 126

Acórdão nº 12.504

Ausente da votação o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO RELATOR